

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao § 4º do Art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 59.....

§4º - Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito e demais áreas passíveis de conversão para uso alternativo do solo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para a manutenção de sanções relativas à supressão de vegetação nativa em áreas passíveis de conversão para uso alternativo do solo, quando o PRA tem como objetivo a regularização de todas as situações relativas à supressão de vegetação nativa nas posses e propriedades rurais.

Esta emenda permite que o proprietário rural, que em condições normais de licença ambiental, poderia fazer a conversão para o uso alternativo do solo, entretanto, essa conversão se deu sem o devido licenciamento ambiental, gerando a ilegalidade. Se a consolidação se aplica às áreas Reserva Legal, de Preservação Permanente (APP) e de Uso Restrito (UR), porque não permitir a legalização da área passível de conversão e promover a regularização da situação deste proprietário rural.

Implica dizer, que uma determinada propriedade com parcela de solo apta à supressão para o uso alternativo, terá a área de reserva legal e de APP regularizada e a parte que seria destinada à produção legal, estaria na ilegalidade e excluída do programa de regularização, pelo fato da sua exploração ter ocorrido mediante supressão sem o devido processo de licenciamento, o que poderá ser resolvido, no Programa de Regularização Ambiental contido nesse projeto.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ